

DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA-NORMATIVA SOBRE O TEMA

HUMAN RIGHTS AND WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN XXIST CENTURY BRAZIL: AN ANTHROPOLOGICAL-NORMATIVE APPROACH TO THE SUBJECT

Camila da Cunha Melo de Farias Borba

Graduação em andamento em Direito na Universidade de Pernambuco – UPE.
E-mail: camila1borba@hotmail.com

Maria Amália Arruda Camara

Doutora em Direito e em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – UPE. E-mail: arrudacamara@gmail.com

Recebido em: 13/01/2016

Aprovado em: 28/03/2016

Doi: 10.5585/rdb.v14i6.316

RESUMO: Apesar dos diversos avanços ocorridos na área dos Direitos Humanos, especialmente quanto à questão trabalhista, há uma situação ainda muito recorrente que contradiz todos os direitos prescritos ao homem: a persistência da escravidão ou de situações análogas a este tipo de trabalho. Isso acontece em diversos países como o Brasil. Esta realidade faz-se presente na vida de milhões de homens, mulheres e crianças. Assim, a escravidão torna-se um problema não só para aqueles que a sofrem diretamente, mas para o âmbito da Justiça e do Direito, ao se tentar efetivamente concretizar os direitos e garantias fundamentais para todos. Este artigo visa identificar algumas formas de escravidão existentes no Brasil atual, baseado em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Escravidão. Direitos Humanos. Minorias. Trabalho.

ABSTRACT: Despite many advances in the field of human rights field, especially on the labor issue, there is still a recurrent situation that contradicts all those fundamental rights: the persistence of slavery or similar situations. This problem happens in many countries, like Brazil. This reality is common in the lives of millions of men, women and children. Thus, slavery becomes a problem not only for those who experience it directly, but for the Justice and State, when trying to effectively guarantee those fundamental rights for all. This article aims to identify some existing forms of slavery in Brazil today, based on bibliographic research.

Keywords: Slavery. Human rights. Minorities. Job.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O que são os Direitos Humanos?; 2. Como acontece a escravidão no Brasil atual?; 3. Quais medidas já estão sendo praticadas para acabar com o trabalho escravo?; Conclusão: como efetivar os direitos e garantias fundamentais, impedindo o trabalho escravo?; Referências.

INTRODUÇÃO

A escravidão constitui um sistema socioeconômico, onde seres humanos são tratados tais quais propriedades, sendo vendidos, comprados e trocados para os mais diversos propósitos. A pessoa submissa a esse regime, portanto, torna-se propriedade de quem o comprou, não possuindo qualquer tipo de direito sobre si próprio e vivendo em condições subumanas, com a falta de um tratamento e uma remuneração justos. Apesar da abolição mundial (inclusive no Brasil, portanto) da escravidão e do decreto de diversas leis contra sua prática, ela continua a perpetuar-se ilegalmente ou legalmente à medida que o ordenamento positivado deixa brechas para que isso ocorra.

É perceptível, assim, que o trabalho escravo é um fenômeno social que assola, principalmente, indivíduos caracterizados por uma extrema pobreza e em uma situação de real negligência. Atualmente, no entanto, têm-se também diversos trabalhos cujas situações são análogas à escravidão, em que a proposta da escravidão aparece disfarçada de uma simples mão de obra mal paga e economicamente dependente de seus empregadores, e não de seu trabalho, como seria o normal, para sobreviver, submetendo-se a péssimas qualidades de vida e de trabalho. A escravidão deve ser vista como uma verdadeira degradação moral da sociedade, visto que retirar do outro sua liberdade, seus direitos sobre si e sobre sua vida constitui uma ofensa ao sistema democrático que rege, especificamente, a atual sociedade brasileira.

A escravidão contemporânea, embora não se fundamente mais em aspectos legais, persiste por questões de ordem econômico-antropológica. Alguns detalhes interpretativos explicam sua existência na caracterização de alguns trabalhos que não dão condições dignas aos envolvidos numa tradição que perdura por séculos no país. Rigorosamente, não é tido como escravidão nos moldes coloniais, por envolver algum tipo de contrapartida, mas aprisiona e fere garantias e direitos fundamentais a qualquer ser humano. Escravidão material.

OLIVEIRA (2012) propõe o que chama de "catarse intelectual", isto é, uma separação dos moldes antigos e a priorização dos valores vigentes, respeitados o marco histórico e as leis. Afirma:

Deve-se, portanto, rever essas categorias coloniais, procedendo-se a uma catarse intelectual que nos desvincule do passado e nos permita pensar de acordo com as leis e o marco histórico atual . Certos argumentos tortuosos , embora pareçam cristalinos ao senso comum , merecem ser examinados com maior cuidado . As populações originárias de nosso país foram objeto de programas de mudança cultural induzida (catequização e aldeamento), ações bélicas de retaliação (guerras justas , descimentos e correrias) e processos de escravização e exploração econômica. Como mecanismo de adaptação a esses processos , elas passaram a ocultar a identidade, reordenaram suas instituições e mantiveram escondidos seus rituais e boa parte de sua vida pública e cerimonial .
(OLIVEIRA, 2012, pp. 132 - 133)

A partir da conceituação do que realmente consiste o trabalho escravo, é possível perceber que ele não é um simples problema social, recluso somente ao âmbito trabalhista de

classes econômicas menos afortunadas, mas, sim, um processo de desestruturação e desvio da democracia em que se vive atualmente. Esse processo, por conseguinte, necessita ser apreciado em proporção a sua extensão, profundidade e presença na sociedade, a fim de que seus desdobramentos e, enfim, sua solução sejam social e politicamente pertinentes. Somente assim, com o apoio e a colaboração dos cidadãos comuns e de seus representantes políticos, que se poderá, efetivamente, acabar com tal atividade laboral no Brasil.

Dentro deste processo laboral contrário às práticas democráticas, têm-se as questões: por que as leis trabalhistas já existentes no Brasil não são suficientes para resguardar os direitos dos trabalhadores? Por que a Constituição Federal não age em um campo suficientemente abrangente ao ponto de resguardar de maneira efetiva os direitos de seus cidadãos? O Brasil é um dos países que aplicam medidas para acabar com os regimes escravocratas de trabalho, no entanto, ainda apresenta, de acordo com pesquisa de 2014 da ONG *Foundation Walk Free*, 155.300 pessoas nessa situação, abrangendo trabalho forçado por dívidas, por tráfico humano ou sexual, dentre outros. O objetivo deste artigo científico, por conseguinte, é o de demonstrar não só a maneira que certos cidadãos são negados de seus mais fundamentais direitos, como também explicitar a real possibilidade de acabar com a escravidão, através de fiscalizações e penalidades mais rigorosas, e, assim, melhorar a vida de milhares de indivíduos.

Comumente, a escravidão é percebida no Brasil como o sistema empregado pela dominação europeia sobre os africanos e indígenas no Período Colonial deste país, sendo um infortúnio sócio-histórico, porém de grande importância para a construção da cultura brasileira. O que é uma realidade difícil de se reconhecer é a da escravidão e trabalhos com condições análogas a ela, ainda presentes na vida de milhões de homens, mulheres e crianças.

Desse modo, foi escolhida uma abordagem sócio-filosófica para objetivar a maneira que vários indivíduos ainda são tratados apenas como ferramentas de trabalho e, não, como os cidadãos, com direitos, que realmente são. O Brasil é um dos países que aplicam medidas para acabar com os regimes escravocratas de trabalho, no entanto, ainda apresenta juridicamente dificuldades para objetivar essa realidade, dentre brechas legais, localizar e combatê-la. O objetivo aqui é demonstrar a maneira como certos cidadãos têm negados os seus mais fundamentais direitos, e, secundariamente, explicitar uma possibilidade hermenêutica de objetivar o fenômeno da escravidão, analisando os próprios exemplos de fiscalizações e penalidades aplicadas.

A análise tem como ponto de partida o mapa mundi da escravidão na atualidade, da ONG australiana *Walk Free*. Também foram analisadas pesquisas outras que demonstram os lugares onde a escravidão é mais comum, pesquisas sobre as condições objetivas mais frequentemente consideradas sub-humanas pelo Estado Brasileiro, em suas mais diversas instâncias, formando, assim, um quadro comparativo das diferentes características, objetivos e modos de aplicação da escravidão clássica com a moderna, vídeos de reportagens, dentre outros.

Como o objetivo aqui é traçar um modelo teórico explicativo sobre quais critérios são considerados para a definição desse fenômeno no Brasil e como ele é tratado, foi feito, portanto, uma pesquisa teórica exploratória sobre esta realidade. Este é, de fato, um estudo transversal a pesquisas anteriores que uniformiza as características da população que experimenta esta realidade, de maneira indutivamente.

1. O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

Antes de discorrer sobre o trabalho escravo, deve-se, primeiramente, entender porque ele é errado, condenável e ilegal. Esse tipo de labor é uma ofensa direta aos direitos humanos, os direitos básicos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, difusos e coletivos atribuídos naturalmente ao homem somente pelo fato de ser humano, independente de raça, religião ou

classe econômica. Os direitos humanos são resguardados em âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a qual afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Dependendo do contexto histórico quanto aos direitos humanos que determinada sociedade possui, sua regulamentação regional pode acentuar mais certas áreas em detrimento de outras. Como exemplo, tem-se a Carta Africana de Direitos Humanos e de Povos, de 1981, que reconhecia a Declaração Universal e acrescentava direitos anteriormente repudiados na África, tal qual o direito de livre determinação e o dever dos Estados de eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira na região. É perceptível, assim, que, apesar de seu caráter universal, os direitos humanos não constituem uma regulamentação pré-estabelecida, mas, sim, uma construção histórico-cultural acerca das tradições, da realidade, além das normas e valores das respectivas nações.

REALE (2001), em seu livro *Lições Preliminares de Direito*, afirma que o Direito do Trabalho apresenta-o como um Direito Público, sendo constituído por um sistema de normas que visa regulamentar as relações trabalhistas entre o empregador e o empregado. Além disso, cabe também ao Direito do Trabalho instituir órgãos de previdência e seguros sociais, objetivando, portanto, a seguridade do trabalhador não apenas quando empregado, mas também durante o desemprego e a aposentadoria. Ao influenciar e administrar tais relações jurídicas e sociais, o Estado opera através de sua característica soberania, agindo, tal qual afirma o autor, “como um dos campos em que as relações se distinguem pelo seu elemento publicístico de defesa não do trabalho de per se, apenas, mas do trabalhador como elemento integrante da coletividade.” (REALE, 2001, p. 332)

Deste modo, é perceptível a relação e a maneira como o Direito Trabalhista buscou embasamento em outras ciências, tais quais a Sociologia e a Antropologia, e em outras áreas do Direito, como a dos Direitos Humanos. É possível, assim, indagar o modo que o trabalho escravo, o qual ocorre no âmbito da esfera pública, em um espaço entre a sociedade civil e o Estado, consegue perpetuar-se em tal séria afronta a todos os ideais de cidadania, vigentes especialmente em um Estado Democrático de Direito. Apenas a partir do confronto conceitual entre a sociedade e a escravidão que poderá surgir um meio mais aceitável, solidário e igualitário de trabalho, independente do contexto social, econômico, sexual ou racial que o indivíduo esteja inserido.

De acordo com Paula MONTERO, o conceito de Direito, antes relacionado apenas à ideia de lei e sua aplicação e concretização em códigos, expandiu-se a ponto de admitir uma concepção que integra não somente os instrumentos normativos, mas também o consenso social. A escravidão moderna, logo, não poderia possuir meios de permanecer uma realidade para milhões de pessoas no planeta; um sistema trabalhista ilegal em todos os sentidos, por afrontar direitos fundamentais, não deve perpetuar-se em sociedades contemporâneas imersas no cenário globalizado. Por isso, ressalta-se a importância da mobilização social, a fim de que os cidadãos ajam não só passivamente, mas de maneira ativa na erradicação do trabalho escravo.

Parte da doutrina de filósofos e juristas afirma que os direitos humanos são um produto direto da afirmação progressiva da individualidade humana e, logo, o ideal dos direitos do homem só surgiu com a luta burguesa contra o sistema do Antigo Regime; outra parte dos doutrinadores, contudo, atesta que os direitos humanos são uma constante evolução de lutas para sua concretização no decorrer da História. A partir dessa segunda aceção, na Idade Média, com o advento do Cristianismo, ocorreu a defesa de uma ideia de igualdade para todos os homens; é possível perceber, contudo, que esse ideal equalitário não se concretizou em uma sociedade estamental. Desenvolveu-se, desse modo, o direito natural, no qual o indivíduo está constituído em uma ordem jurídica-social, mas o que realmente importava é o âmbito da lei divina, natural e comum a todos.

Com o início da Idade Moderna, o direito natural deixou de constituir uma ordem divina para coincidir com os direitos dos homens, simplesmente pelo fato de serem humanos; possui, portanto, caráter universal e inato, servindo de base para o atual sistema de proteção aos direitos humanos. Para Locke, os direitos naturais não dependem da cidadania do indivíduo ou das leis do Estado que ele integra, nem são limitados a específicos grupos étnicos, políticos ou religiosos. Os direitos do indivíduo são naturais e, para os contratualistas, no estado de natureza, todos os homens seriam titulares de todos os direitos; ao ingressar no contrato social, contudo, a pessoa humana abdica de certos direitos em prol do bem comum e da estabilidade social.

Muitos são os exemplos da evolução dos direitos humanos, tais quais a Magna Carta (1215) da Inglaterra, o advento do *habeas corpus*, a Declaração de Independência dos EUA (na qual constavam os direitos que o poder político deve resguardar) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), com suas reivindicações acerca dos direitos econômicos e sociais. Todos esses principais eventos convergiram em um momento pós-guerra mundial, onde o mundo percebeu as atrocidades realizadas não só contra os homens, mas contra, também, a própria humanidade.

Criou-se, por conseguinte, a Organização das Nações Unidas, em 1945, a fim de resguardar e estabelecer a paz mundial, o futuro das gerações vindouras, prevenir futuras guerras, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem e na igualdade desses direitos. A Carta das Nações Unidas constitui uma proclamação dos direitos fundamentais de todos os homens, da dignidade e do valor da pessoa humana e da necessidade de igualizar esses direitos para todos os indivíduos e Estados soberanos, promovendo o progresso social e melhores qualidades de vida. No seu preâmbulo, é atestado que, a fim de se atingir tais objetivos, “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.” (ONU, 1945).

Em 1948, a Comissão de Direitos Humanos da ONU anunciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que influenciou a grande maioria dos documentos relacionados aos direitos humanos no mundo. De acordo com esta Declaração, “o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.”. Para que todos os Estados cumpram-na, foram criados documentos paralelos, tal qual a própria Constituição Federal, que atestam a validade e a obrigação internacional de efetivar os trinta direitos humanos dispostos na Declaração.

Em uma conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, foi proposta a classificação dos direitos humanos em gerações inspiradas no lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Desse modo, os direitos humanos de primeira geração coincidiriam com os direitos de liberdade, os civis e políticos, tais quais direito à propriedade, liberdade de expressão, direito à nacionalidade, à inviolabilidade do domicílio, de poder votar e ser votado; são de ordem negativa, pois requerem a omissão do Estado a fim de se concretizarem. Os direitos humanos de segunda geração, por sua vez, são os direitos de igualdade, relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais, como direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à moradia e à distribuição de renda; diferentemente do anterior, são de ordem positiva, visto que precisam do resguardo e do reconhecimento do Estado para sua efetivação prática.

Os direitos humanos de terceira geração são os direitos de fraternidade, abrangendo um âmbito difuso e coletivo, estando incluídos os direitos ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz e à autodeterminação dos povos; são, logo, de

ordem positiva, já que necessitam da intervenção estatal para sua execução. Com o posterior avanço das tecnologias, no entanto, foi estabelecida pela doutrina uma quarta geração de direitos humanos, relacionada aos direitos tecnológicos, tal qual o direito à informação e o biodireito. Deve-se perceber, contudo, que essas divisões dos direitos fundamentais são meramente classificatórias e didáticas, a fim de que se tenha um maior entendimento dos mesmos, podendo variar entre os juristas e os doutrinadores.

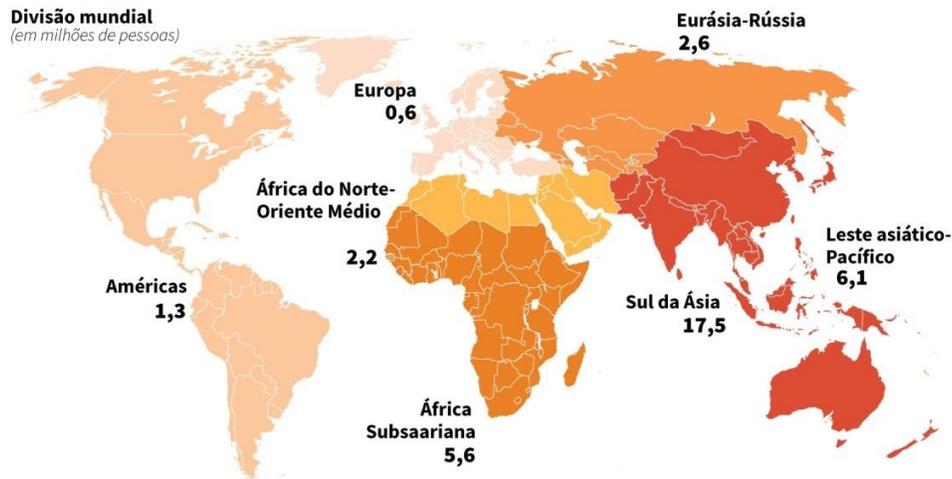
É possível perceber, após esta explanação histórica da classificação e do que realmente são os direitos humanos, a importância destes para uma convivência social, política, econômica e cultural mais pacífica, justa e igualitária. Retorna-se ao ponto, contudo, de contestar a maneira que ainda, depois de todas essas garantias internacionais para os direitos fundamentais do homem, o regime escravocrata continua persistindo na sociedade atual. Atualmente, de acordo com uma pesquisa realizada pela ONG *Foundation Walk Free*, em 2014, cerca de 36 milhões de pessoas são vítimas da escravidão no mundo, em situações que abrangem o tráfico humano, a exploração sexual e o trabalho forçado.

Apesar de a escravidão moderna estar presente nos 167 países em que a pesquisa foi realizada, 61% dos indivíduos em situação análoga à escravidão encontram-se na Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia, nesta ordem. De acordo com o relatório, todos os países participantes da pesquisa, com exceção da Coreia do Norte, ingressaram com leis mais severas para criminalizar tal regime laboral, entretanto, apenas os EUA, o Brasil e a Austrália aplicaram, efetivamente, medidas para acabar com tal sistema. Ironicamente, mesmo em uma situação de um promissor combate à escravidão, o Brasil ainda possui cerca de 155 mil pessoas nesta degradante situação.

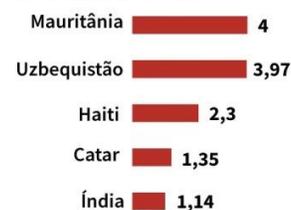
Aproximadamente 36 milhões de escravos no mundo

África e Ásia são os continentes mais expostos

Divisão mundial
(em milhões de pessoas)

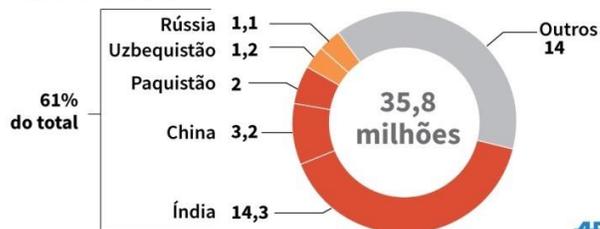


Países com mais escravos
(em % da população do país)



Fonte: Walk Free Foundation

Números absolutos
(em milhões de pessoas)

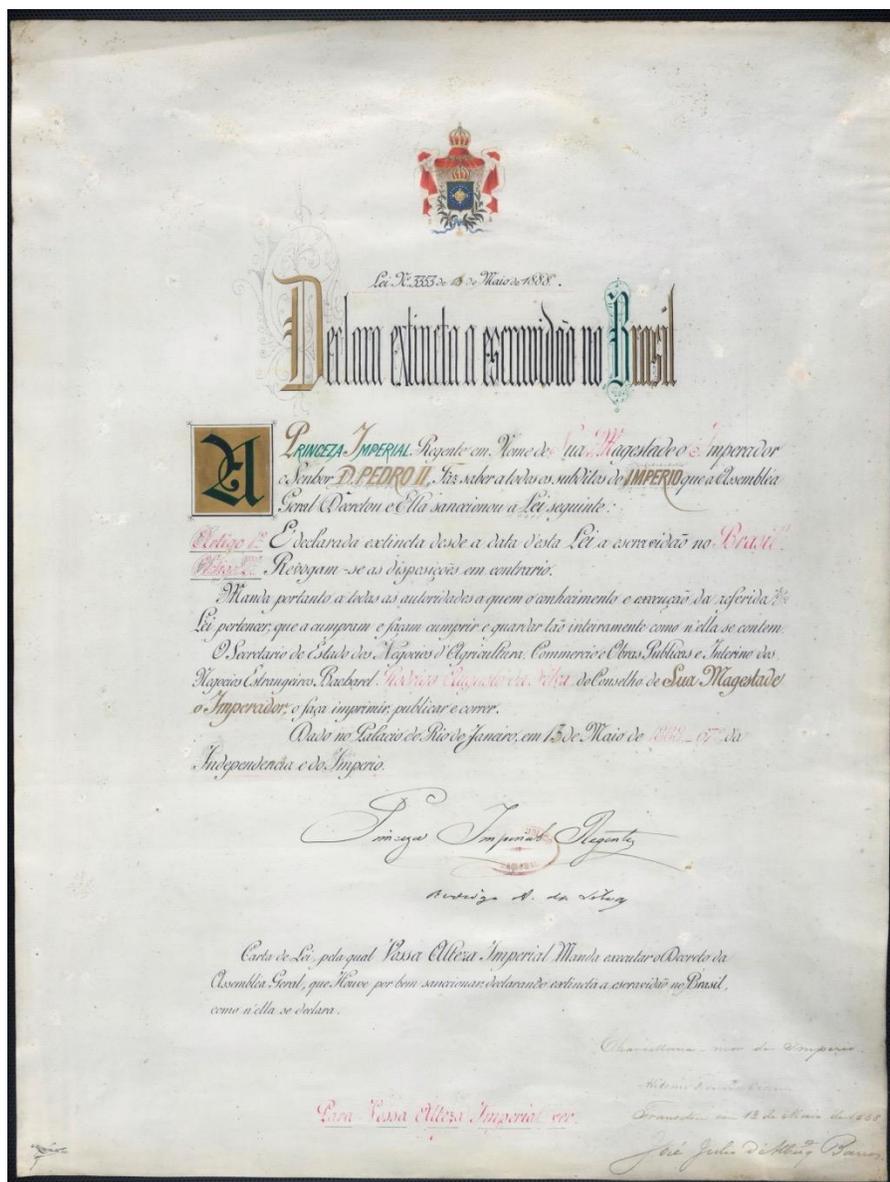


AFP

(WALK FREE FOUNDATION, 2014)

O relatório atesta que o Brasil é um dos países que apresentam “repostas governamentais mais firmes” para combater o problema, encorajando as empresas privadas a não utilizar o trabalho escravo em sua cadeia produtiva. É perceptível, no entanto, que apenas “encorajar” não é o bastante, visto que o país ainda apresenta milhares de indivíduos em condições degradantes em relação às qualidades necessárias para uma vida digna. Esta situação humilhante de trabalho forçado aflige, principalmente, trabalhadores rurais com baixas qualificações, elevada mobilidade e alto nível de pobreza, portanto, em situação vulnerável, aceitando qualquer tipo de atividade laboral a fim de se sustentar. As conclusões da pesquisa realizada pela *Walk Free* confirmam a teoria de que a escravidão moderna existe em todos os países, ricos ou pobres, desenvolvidos ou não; consiste, por conseguinte, em um problema mundial que necessita ser combatido em escala internacional.

2. COMO ACONTECE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL ATUAL?



“Declara extinta a escravidão no Brasil: A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.”. Assim, com este texto que, em 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei Áurea no Brasil, o último dos países das Américas a decretar extinta a escravidão. 127 anos após a abolição do trabalho escravo, contudo, ainda se faz presente no país uma versão moderna deste trabalho forçado. Apesar de não existirem mais as senzalas propriamente ditas, aqueles que um dia foram submetidos a este tipo de trabalho relatam ameaças de morte, castigos físicos e alojamentos em situações precárias, além de inúmeros desrespeitos às leis trabalhistas vigentes no país e aos direitos humanos.

Na Antropologia Ocidental, existe uma discussão atinente à diferença entre "pessoa" e "indivíduo". Duas correntes se chocam. A primeira cuja tese reside numa distinção semântica entre os dois conceitos, onde o primeiro, "pessoa", é compreendido como uma categoria de sujeito, de pensamento, sendo entes dotados de agência própria reformuladora da realidade afirmativa. Nesses termos, a pesquisa considera "pessoas" desde seres humanos individuais, passando por entidades coletivas (que no universo jurídico ganha o título de "pessoas jurídica"), chegando, até mesmo, a entes espirituais como as três "pessoas" da Santíssima Trindade, como lembra DUARTE (2012).

Por sua vez, indivíduos são unidades mínimas de contagem social da espécie humana, autônomos, declarados por Louis DUMONT (1985) como "indivíduos biospsicológicos". Assim sendo, "pessoa" demanda um aspecto relacional-funcional, enquanto "indivíduo" é percebido como ser autônomo.

Para a segunda corrente, a especificidade histórico-cultural do indivíduo, tratada como realidade mínima singular é aplicada à generalidade "ser humano", dada a influência da história moderna ocidental. A ênfase dada ao indivíduo, a partir do final da Idade Moderna, gera uma representação da autonomia da pessoa ante sua rede relacional complexa, inaugurando o que DUARTE (2012) chama de "ideologia do individualismo" e esclarece:

Para essa última corrente, a ideia de pessoa seria indissociável de uma representação holista e hierárquica da ordem social, ou seja, sua definição seria sempre decorrente das demarcações cosmológicas abrangentes e se efetivaria sempre por meio de diferenciações de estatuto social (decorrentes da distribuição diferencial do valor cultural). Assim, as distinções de condição social de homem e mulher; jovem e adulto; senhor e escravo; nobre e plebeu; sacerdote e leigo; letrado e rústico etc. seriam manifestações específicas de um modo universal de construção de pessoas. (DUARTE, 2012, p. 142)

Essa última percepção ressalta os perigos hermenêuticos e racionalizadores da individualização dos casos de escravidão vigentes. Naturalmente, cada unidade de sujeito (indivíduo) é preceptor de um valor histórico singular. Contudo, tal história não se resume às ações e aos fatos referentes ao sujeito singular, mas sim, conta o relato cultural axiológico da instituição, se transpusermos essa realidade afirmativa para o universo jurídico.

O trabalho escravo, apesar de aparecer concretamente de diversos modos, possui certas características em comum, tais quais: submissão a um trabalho forçado, ameaças de punição, uso de coação, restrição da liberdade pessoal, retenção do trabalhador no local de trabalho, por meio de vigilância ostensiva ou da apropriação de seus documentos e de seus objetos pessoais. Observa-se, basicamente, que a configuração do trabalho escravo foca-se na privação do direito à liberdade, tanto a liberdade de executar o trabalho quanto a liberdade de locomoção do trabalhador. A escravidão moderna, portanto, pode assumir várias formas, sendo chamada de

tráfico humano, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas, servidão por dívida, casamento forçado, venda e/ou exploração de crianças, dentre outros nomes.

A análise sobre o Brasil demonstra que as situações de escravidão moderna ocorrem principalmente na zona rural do país, nas áreas da pecuária, da exploração madeireira, da mineração e das plantações de cana de açúcar. O perfil do trabalhador mais requisitado para esta situação laboral análoga à escravidão é de homens com idade superior a 17 anos, que se submetem a tal trabalho, geralmente, devido a dívidas. Na zona urbana, por sua vez, a escravidão dá-se na fabricação de vestuário e na construção civil, com a mão de obra caracterizada por sua migração de regiões pobres do país, buscando maiores e melhores oportunidades de vida na cidade.

É bastante perceptível as mudanças ocorridas na época em que a escravidão era legal, nos séculos passados, e a escravidão ilegal de atualmente. A forma de trabalho escravo mais encontrada no país é a da servidão por dívida, no qual o indivíduo empenha sua própria capacidade de trabalho e/ou a de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma conta. Na grande maioria das vezes, no entanto, o credor da dívida passa a explorar o devedor e, se for o caso, aqueles sob sua responsabilidade, sem que o valor do serviço executado seja abatido da conta de forma razoável ou que a duração e a natureza do serviço estejam claramente definidas, por exemplo.

Um fato que se deve destacar a respeito do perfil dos principais atingidos pelos regimes análogos à escravidão é que, apesar de as diferenças étnicas não serem mais fundamentais para escolher a mão de obra, há uma maior incidência de negros que as demais etnias. Isso ocorre devido ao histórico social de desigualdade da população negra, realidade que não se alterou substancialmente mesmo após a assinatura da Lei Áurea, visto que o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania, o que ocasionou, atualmente, na existência de mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil. A seleção dos “escravos modernos” dá-se, principalmente, pelo nível socioeconômico mais humilde e, por isso, existe a predominância de pessoas negras em tal situação de trabalho, mesmo que a raça não seja mais considerada um pré-requisito.

O sociólogo norte-americano Kevin Bales, traça em seu livro “Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial” (2001) paralelos entre esses dois sistemas, os quais foram adaptados pela ONG focada em denúncias de trabalho escravo Repórter Brasil para a realidade brasileira, que segue:

| Brasil | <i>Antiga escravidão</i> | <i>Nova escravidão</i> |
|--|---|---|
| Propriedade legal | Permitida | Proibida |
| Custo de aquisição de mão-de-obra | Alto; a riqueza de uma pessoa era medida pela quantidade de escravos. | Muito baixo; não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte. |
| Lucros | Baixos; havia custos com a manutenção dos escravos. | Altos; os trabalhadores não possuem direitos, são descartáveis. |

| | | |
|--------------------------------|---|---|
| Mão-de-obra | Escassa; dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. | Descartável; um grande contingente de trabalhadores desempregados. |
| Relacionamen to | Longo período; a vida inteira do escravo e a de seus descendentes. | Curto período; terminado o serviço, não é mais necessário. |
| Diferenças étnicas | Relevantes para a escravização. | Pouco relevantes; o que mais importa é a classe social. |
| Manutenção da ordem | Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e assassinatos. | Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e assassinatos. |

Atualmente, o Código Penal brasileiro possui três artigos que expressamente reprimem e penalizam o uso de trabalho escravo. O artigo 149 estabelece uma pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, a quem “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Este artigo estabelece a mesma penalização para quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador” e “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” com o fim de retê-lo no local de trabalho, sendo a pena aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O artigo 203, por sua vez, penaliza aquele que “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” ou impedir “alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais”, com detenção, de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Esta pena pode ser aumentada de um sexto a um terço se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. O artigo 207 penaliza com detenção, de um a três anos, e multa aquele que “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem, sendo a pena aumentada de um sexto a um terço se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Em âmbito constitucional, foi promulgada, em 5 de junho de 2014, a Emenda Constitucional de número 81, a qual dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal. A nova redação do artigo afirma que “as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País

onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”. Em seu parágrafo único, atesta-se que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”.

A Emenda Constitucional de número 81 confirma o reconhecimento do problema endêmico que é a exploração de trabalhadores, acrescentando ao texto constitucional do artigo 243 a possibilidade de expropriação nos casos de exploração de trabalho escravo, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Nota-se, assim, a importância da Legislação no combate ao trabalho escravo, um problema grave que, até então, encontrou formas de resistir às medidas jurídicas adotadas no Brasil. A punição de expropriar os bens utilizados para tal exploração surgiu como uma tentativa de coibir e prevenir esta prática, além do aumento das fiscalizações, da proteção trabalhista àqueles retirados da escravidão e, principalmente, da responsabilização judicial civil e penal aos infratores.

3. QUAIS MEDIDAS JÁ ESTÃO SENDO PRATICADAS PARA ACABAR COM O TRABALHO ESCRAVO?

Um tema como este deve optar por uma abordagem que traduza a dinâmica extremamente fluida das relações sócio-trabalhistas em questão. Um olhar estritamente legalista não é suficiente para perceber essa fluidez e, então, pensar em soluções para o problema da escravidão contemporânea. Se faz necessário, portanto, usar uma abordagem antropológico-jurídica, seguindo as tendências neoconstitucionalistas brasileiras, ao se buscar os valores por trás da norma e os efeitos desta a longo prazo na sociedade. A preocupação em se traduzir os direitos humanos, em seu sentido mais amplo, demonstra a necessidade de estreitamento entre essas duas ciências.

É explícita a preocupação de ambas as ciências em articular o caso concreto, individual, singular, com a realidade geral, in abstracto. Conduzem uma discussão para percepções diferentes do que é "direito". Percepções essas não contrárias, nem excludentes, mas perfeitamente complementares. GEERTZ (1981) observa que o ponto de partida das duas disciplinas está justamente na articulação do singular-concreto com o geral-abstrato. O jurista lança seu olhar sobre questões principiológicas, aspectos que melhor iluminam o fenômeno, buscando uma solução justa e não arbitrária para o problema. O antropólogo traduz os sentidos de determinadas práticas, indagando se aquele caso singular, concreto, refere-se, na verdade, a um valor universal, a uma cultura. Assim, como a do jurista, sua observação também é não-arbitrária e dialoga com o outro cientista, à medida que fornece substância para as teses normativas do universo hermenêutico-jurídico.

É possível perceber que a Legislação brasileira, em sua Constituição e seus Códigos, em consonância com o que foi afirmado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, já estabeleceu o regime escravocrata como algo não só socialmente repudiado, mas criminalmente penalizado. Apesar disto, as leis existentes não têm se mostrado suficientemente eficazes para, por si só, inibir as práticas de sistemas análogos à escravidão; mesmo com a aplicação de multas, o corte de créditos e, até mesmo, a submissão à reclusão e detenção não foram medidas suficientes para coibir as práticas desumanas de exploração. Mesmo com tantas penalidades, é reconhecido que, para alguns empresários, fazer uso de mão de obra escrava ainda é mais vantajoso, pois há o barateamento dos custos com esta força de trabalho.

Percebe-se, portanto, que o Brasil necessita de medidas drásticas para mudar a realidade de milhares de pessoas, tal qual a proposta pela emenda de número 81, referente à expropriação dos bens utilizados para explorar ilegalmente a mão de obra. O empresário não pode alegar que não sabia do desrespeito à legislação trabalhista, culpando seus empregados responsáveis pelo controle direto dos trabalhadores. O proprietário da terra ou o dono da empresa, assim, é o responsável legal por todas as relações de trabalho referentes a seu negócio e por tudo que ocorre em sua propriedade; de acordo com a Constituição Federal, a propriedade é condicionada ao cumprimento de sua função social, e o empregador possui o dever de acompanhar o trabalho dos funcionários e verificar se tudo está sendo realizado de acordo com a Legislação e com a Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o estudo realizado pela ONG *Walk Free*, o Brasil possui cerca de um em cada mil moradores trabalhando em condições análogas à escravidão e, para combater tal realidade, o país criou um bom conjunto de políticas, mas é necessário acelerar sua implantação. Entre as medidas mais inovadoras e eficientes está a chamada "lista suja", um cadastro oficial de empregadores que foram flagrados explorando mão de obra análoga à escravidão, assim como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e os resgates dos trabalhadores. O objetivo, logo, deve ser continuar a luta e afligir cada vez mais a ação de quem possa vir a ampliar os números de indivíduos submetidos a um trabalho forçado, aplicando-os a justiça.

A lista suja, na verdade, é oficialmente chamada de “cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, sendo um importante instrumento de combate ao trabalho escravo. O nome da pessoa física ou jurídica é incluso na lista após o final do processo administrativo criado pelos autos da fiscalização, quando as instituições poderão suspender financiamentos e o acesso a crédito; os empregadores, no entanto, têm o direito de defender-se administrativamente, tanto em primeira quanto em segunda instância. O Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência são os órgãos diretamente responsáveis pela lista, que deve ser atualizada semestralmente; é considerada, portanto, uma das principais ferramentas para coibir tal prática no país e é tida como referência pelas Nações Unidas.

Muitas empresas conseguem ser retiradas da lista apenas entrando com liminares na Justiça, no entanto, após o ingresso na lista, deve ser atestado que, após dois anos, não houve reincidência e que foram efetuados todos os pagamentos de todos os autos de infração. Percebe-se que esta é uma medida econômica para combater os que fazem uso de mão de obra escrava, que está presente desde 2003, na qual se constou, atualmente, um total de 420 pessoas físicas e jurídicas flagradas desrespeitando a legislação trabalhista. O objetivo de veicular esta lista é garantir o direito da sociedade e do setor empresarial à transparência sobre o trabalho empregado na fabricação ou confecção de determinado produto, além de fornecer informações sobre os flagrantes confirmados pelo governo.

O cadastro, atualmente, tornou-se um instrumento fundamental no combate ao trabalho escravo, visto que possibilita a suspensão do financiamento público e privado, repasses de fundos constitucionais e benefícios fiscais a quem comprovadamente cometeu tal crime. A suspensão do acesso ao crédito tem surtido o efeito inicialmente desejado, visto que diversas ações judiciais têm sido movidas contra o cadastro, tentando alegar uma inconstitucionalidade neste instrumento de repressão ao trabalho escravo. O governo federal, no entanto, manteve a atuação do cadastro, pois a lista, além de contribuir na coibição da escravidão, criou uma base de trabalho que auxilia não só as instituições governamentais, mas também as não-governamentais que atuam na repressão desta prática laboral.

Outra medida que está sendo aplicada para a diminuição de ocorrência do trabalho escravo no país é o chamado Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este planejamento necessita da participação fundamental das grandes empresas, que precisam assinar

tal pacto a fim de que ele possua legitimidade no âmbito trabalhista. O primeiro PNETE foi desenvolvido em 2003 e elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, 2003), possuindo 76 medidas de combate ao regime escravista.

Já em sua apresentação, o Plano Nacional afirma que “consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. E o enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.” As medidas estabelecidas, portanto, devem ser cumpridas pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das entidades da sociedade civil brasileira. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, assim, é consonante ao Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo, como previsto na apresentação do Plano.

Estas 76 metas abrangem os temas de ações gerais, melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, da ação policial, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade e de conscientização, capacitação e sensibilização, além de alterações legislativas. Todas essas medidas, por conseguinte, foram criadas tomando-se por base dados estatísticos do combate ao trabalho escravo e a análise do andamento das propostas de leis e dos projetos de prevenção e repressão relacionados ao tema. É necessário, no entanto, incentivar o engajamento e a participação política não só dos políticos responsáveis pelas metas, mas de todos os cidadãos.

É possível perceber atualmente que o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi apenas parcialmente cumprido, visto que o país ainda encontra dificuldades para por em prática certas soluções para diminuir efetivamente a impunidade dos escravocratas e de retirar os indivíduos de situações degradantes de trabalho. Seja por mudanças na legislação (reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava) ou pela promoção da cidadania e combate à impunidade (geração de emprego e renda), pode-se ver certa melhoria, entretanto, ainda há falta de recursos humanos, carece-se de pessoas para fazer cumprir as metas do plano. Nota-se, assim, que o PNETE necessita de uma reformulação, a fim de incluir medidas mais detalhadas quanto à prevenção do trabalho escravo e um maior compromisso do setor empresarial no processo.

Foi assim que se criou, em 2008, o Novo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, uma espécie de atualização do anterior, abordando ações gerais, de enfrentamento e repressão, de reinserção e prevenção, de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica. O novo documento foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), possuindo 66 ações para prevenir e punir tal crime, cujas metas têm como responsáveis os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de entidades da sociedade civil e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Como foi possível perceber em seus temas, contemplou-se, principalmente, a prevenção, reinserção dos trabalhadores e a repressão econômica, que não estavam inclusos no plano anterior.

O Novo Plano englobou também medidas que não foram cumpridas no anterior, avaliando a razão disso, a fim de que tais ações tenham mais possibilidades de serem executadas. Outra característica inovadora do segundo plano foi o monitoramento das ações, visando estabelecer inferências sobre a destinação orçamentária para os atos, sobre a tomada de decisões e indicação de melhorias na sua condução; este maior cuidado objetiva, portanto, a articulação e a coordenação dessas políticas públicas e sua efetividade no meio social. Percebe-se a influência que a Lista Suja teve no PNETE com a abrangência das ações de repressão econômica, tal qual a proibição de acesso a créditos aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizam mão

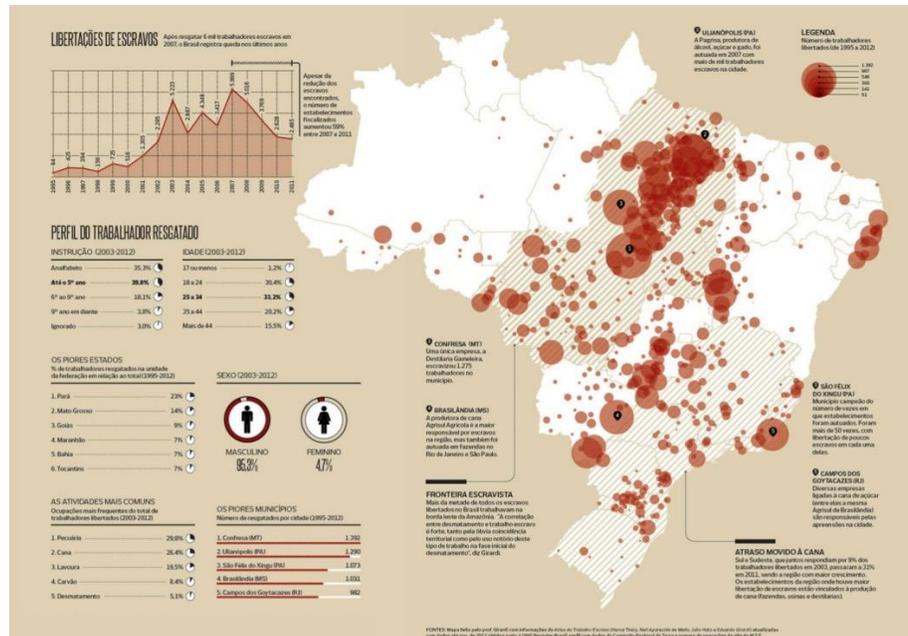
de obra escrava em instituições públicas e privadas, além de uma visão mais humanitária, com o objetivo de criarem estruturas de atendimento jurídico e social para os trabalhadores resgatados, especialmente os estrangeiros.

Segundo dados da Organização Mundial do Trabalho, 68,4% das metas do primeiro Plano Nacional foram total ou parcialmente atingidas, ocorrendo avanços significativos na sensibilização e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos garantidos constitucionalmente. Com a maior participação do Ministério Público do Trabalho, houve uma melhora na fiscalização e, conseqüentemente, houve um grande aumento no número de trabalhadores libertos. O Novo Plano, por sua vez, tinha como um de seus principais objetivos a aprovação da emenda constitucional de número 81, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal ao prever o confisco e a destinação para a reforma agrária de todas as terras onde o trabalho escravo seja flagrado, que foi conquistado.

Como maneira de efetivar as medidas empregadas, é necessário que ocorra o resgate dos trabalhadores em condições análogas à escravidão, através de denúncias realizadas pelos próprios indivíduos, por vistorias padrão dos auditores fiscais ou, até mesmo, por denúncias de cidadãos comuns. Durante estas vistorias, caso seja identificado uma situação que despreze a Legislação Trabalhista, os trabalhadores são liberados e seus empregadores são, assim, autuados em flagrante. Além de tais medidas, o membro do Ministério Público deve adotar procedimento imediato, instaurando inquérito civil público e a ação penal decorrente a fim de que o empregador seja responsabilizado judicialmente e cumpra as normas de condições gerais de trabalho que exigem a higiene e a segurança do trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho integra o Grupo de Erradicação do Trabalho Forçado, composto também pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal. O GETF, desse modo, implementa ações permanentes de fiscalização no combate ao trabalho escravo através de Grupos de Fiscalização Móvel, através das quais há a possibilidade de conhecer a real situação e, logo, permite a existência de medidas mais eficazes para a erradicação das condições análogas à escravidão. Todas as ações civis, denúncias, condenações, restrições ao crédito, identificação da cadeia produtiva e desapropriação de terra dependem do trabalho realizado pelas equipes de Grupos Móveis de Fiscalização, o que demonstra, assim, a importância da fiscalização das situações de trabalho.

As melhorias na ação dos grupos móveis e no aumento do total de resgatados reflete o compromisso do Ministério Público Federal e de setores da Justiça Federal com o combate ao trabalho escravo e, apesar das dificuldades impostas, têm obtido avanços. O que mudou do período de antes da emenda constitucional de número 81 para depois foi a inclusão da expropriação de terra nos casos de exploração de trabalho escravo, sem indenização ao proprietário, além das penas de detenção, reclusão e multa previamente estabelecidas no Código Penal. A diminuição de incidências de trabalho escravo no país, portanto, só ocorreu devido ao aumento da punição, da fiscalização e, principalmente, da efetivação das normas reguladoras.



(TANJI, 2015)

No gráfico acima, é possível analisar a evolução do número de trabalhadores libertos de situações análogas à escravidão; entre 1995 e 2003, período de implantação e consolidação dos Grupos de Fiscalização Móvel, ocorreu um aumento de 84 para 5223 indivíduos resgatados. De 2003 a 2007, com a concretização do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o número de resgatados aumentou em 776 indivíduos. A partir de 2008, no entanto, foi constatada uma diminuição nesses dados, o que se pode relacionar com o aumento de ocorrências de fiscalizações, as quais contribuíram no processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil, diminuindo o emprego deste tipo de mão de obra e, consequentemente, no número de resgatados.

CONCLUSÃO: COMO EFETIVAR OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, IMPEDINDO O TRABALHO ESCRAVO?

Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea, o Brasil ainda convive com a exploração de mão de obra escrava, manifestando-se na clandestinidade e sendo caracterizada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social e desrespeito aos direitos humanos. O Brasil, como foi possível perceber, aplica diversas medidas para erradicar o trabalho escravo, no entanto, ainda apresenta 155.300 pessoas cujos direitos humanos e trabalhistas estão sendo completamente desrespeitados, de acordo com a pesquisa de 2014 realizada pela ONG *Foundation Walk Free*. Seja o trabalho forçado por dívidas, por tráfico humano ou sexual, ou qualquer outro tipo, a escravidão no país e no mundo necessita acabar.

Apesar de ser razoável o número de entidades governamentais e não-governamentais que participam do combate para a erradicação do trabalho escravo, ainda há muito mais a ser feito, especialmente no âmbito estatal. Atualmente, é perceptível o bom funcionamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização e responsabilização judicial daqueles que vão de contra a Legislação, com as operações do Grupo Móvel de Fiscalização, as ações civis movidas pelo Ministério Público do Trabalho, as denúncias ajuizadas pelo Ministério Público Federal, entre outras, porém, mostra-se necessário um maior engajamento social. Todos os cidadãos, assim, podem se tornar atores envolvidos na luta para alcançar a erradicação definitiva das situações análogas à escravidão no Brasil.

Após a aplicação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, percebeu-se um aumento de conscientização e sensibilização popular, a partir da percepção de que o emprego de mão de obra escrava ainda constitui um problema concreto no país. Com isso, foi desenvolvido um processo social que contribui e reforça a manutenção das estruturas relacionadas com a erradicação da escravidão, estabelecidas pelo PNETE, transformando o que inicialmente foi uma política de governo para uma política de Estado, perpetuando-se através de sucessivos mandatos presidenciais. Por sua vez, o aumento nas ações governamentais e civis de combate ao trabalho escravo influenciaram campanhas na mídia sobre um dos problemas endêmicos do Brasil, as quais contribuíram na conscientização nacional sobre o assunto.

Apesar de tais benefícios, a real erradicação do trabalho escravo ainda se encontra em um futuro não tão próximo, visto que, mesmo com o aumento no número de fiscalizações e resgates, a efetivação das penalidades continua mostrando-se baixa. De acordo com o artigo 149 do Código Penal, aquele que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940) submete-se a uma pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. No entanto, poucos dos condenados realmente cumpriram pena na prisão, visto que, devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o criminoso não sofre todas as consequências estabelecidas em lei.

Como modo de acelerar os julgamentos, por conseguinte, foi preciso estabelecer as competências para julgar os casos referentes ao trabalho escravo. A reforma do Poder Judiciário, aprovada pelo Congresso Nacional em 2004, inclui a federalização dos crimes contra os direitos humanos, desde que a esfera estadual não tenha conseguido resolver satisfatoriamente o problema. Os casos, então, serão analisados separadamente no âmbito estadual e, se necessário, o Procurador-geral da República pode solicitar ao Superior Tribunal de Justiça a transferência do caso.

Outro importante instrumento para a erradicação do trabalho escravo no Brasil é a adoção das políticas de prevenção, justamente nos locais de origem dos trabalhadores libertos, que geralmente constituem municípios muito pobres e com baixo Índice de Desenvolvimento Humano. Os cidadãos, assim, são constantemente iludidos com propostas de emprego que, muitas vezes, são em regiões de fronteira agrícola, onde ocorre o desmatamento da floresta amazônica para dar espaço a pastos e plantações. Desse modo, a reforma agrária pode ser considerada um dos mais importantes instrumentos para a prevenção ao trabalho escravo, instituindo uma função social para cada pedaço de terra na redistribuição das propriedades rurais; entretanto, o orçamento destinado à reforma agrária é pequeno e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) enfrenta dificuldades na demarcação de terras.

Com uma maior conscientização popular quanto ao emprego de mão de obra escrava, surgiram diversas campanhas sociais, tal qual a “De olho aberto para não virar escravo”, além de cursos, seminários, eventos e programas, tal qual o “Trilhas de Liberdade”, bem como projetos de entidades e empresas, como o “Escravo, nem Pensar!”. Essas ações sociais são realizadas em todos os estados do país, especialmente aqueles mais marcados pelo trabalho escravo, como o Pará, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia e Tocantins. O objetivo da ação “Escravo, nem Pensar!”, por exemplo, além de aumentar a conscientização de como ocorre e da necessidade de erradicar o trabalho escravo, consiste em projetos de capacitação e formação de jovens contra o trabalho escravo, fazendo uso das artes cênicas como uma das principais ferramentas para geração de emprego e renda, tema empregado em escolas de ensino fundamental e médio, em supletivos e em cursos de alfabetização.

A integração desses diversos atores envolvidos no combate ao trabalho escravo é estritamente importante para que soluções efetivas sejam encontradas de maneira coletiva, entre o Estado, ONGs, empresas e a população civil. É perceptível que ainda há muito a se fazer no âmbito da prevenção, da fiscalização e da punição dos crimes referentes ao trabalho escravo e em relação à conscientização social a respeito deste problema que ainda marca a sociedade brasileira. Por tal motivo, nota-se a importância do envolvimento na erradicação do trabalho escravo das organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, dos órgãos públicos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo) e da sociedade em geral (Movimento Nacional dos Direitos Humanos, a Comissão Pastoral da Terra, ONG Repórter Brasil), a fim de que os diversos setores da comunidade pudessem atuar juntos, visando o bem-estar, a justiça e a efetivação dos direitos humanos.

Apesar dos avanços ocorridos na Legislação brasileira quanto ao trabalho escravo, esta situação que contradiz todos os direitos prescritos ao homem continua persistente, constituindo um problema não só para aqueles que a sofrem diretamente, mas para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais para todos. A escravidão é um processo de degradação moral, representado pela retirada de liberdade e de direitos do trabalhador, inaceitável na atual sociedade brasileira e em seu regime democrático. Somente com a resolução de todos os entraves políticos citados no texto e a destinação dos recursos financeiros e humanos suficientes e necessários será possível que as boas iniciativas que o Brasil apresentou no decorrer dos anos tornem-se ações concretas para todos aqueles 155 mil indivíduos em situações análogas à escravidão.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. *Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial*. Alfragides: Editora Caminho, 2001.

BBC Brasil. Brasil tem 155 mil pessoas em situação de escravidão, diz ONG. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai. Acesso em: 17 de novembro de 2014.

BRASIL. Presidência da República . Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos . Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos ; Organização Internacional do Trabalho . – Brasília: OIT, 2003. 44 p. ; tab.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos . – Brasília : SEDH, 2008.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BULLA, Beatriz. Brasil ocupa 94o lugar no ranking de escravidão moderna. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ocupa-94-lugar-em-ranking-de-escravidao-moderna,1086506>. Acesso em: 16 de outubro 2013.

DUARTE, Luis Fernando Dias. Pessoa e Indivíduo. *In* LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / laced / Nova Letra, 2012, pp. 141 - 147.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro, Rocco, 1985.

GEERTZ, Clifford. Local knowledge: fact and law in comparative perspective. *In: Local knowledge*. New York: Basic Books, 1983, p. 167–234.

GRUPO SINOS. Prêmio Direitos Humanos de Jornalismo. Disponível em: http://midia.gruposinos.com.br/_midias/jpg/2014/11/17/001_gr380751__1_-482794.jpg. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

JORNAL NH. pQuase 36 milhoes de pessoas são vitimas da escravidão no mundo. Disponível em: http://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2014/11/noticias/mundo/103818-quase-36-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-da-escravidao-no-mundo.html. Acesso em: 17 de novembro de 2014.

LIMA, Maurício Pessoa. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. Exposição proferida na Oficina Jurídica “Trabalho Escravo” no II Fórum Social Mundial em 2 de fevereiro de 2002, Porto Alegre - RS. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf. Acesso em: 02 de fevereiro de 2002.

MONTERO, Paula. Cidadania, direitos e obrigações. *Antropologia e Direito*. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / LACED / Nova Letra, 2012. OIT Brasil. Trabalho escravo no Brasil. Acesso em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf. Disponível em: 25 de março de 2015.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de; SETTON, Anna. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A INTERAÇÃO ENTRE OS ATORES LOCAIS E GLOBAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/atuacao_oit.pdf. Acesso em: 28 de janeiro de 2007.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Perícia Antropológica. *In* LIMA, Antonio Carlos de Souza (coord.). *Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / laced / Nova Letra, 2012, pp. 125 - 140.

PYL, Bianca. Novo plano para erradicação do trabalho escravo é lançado. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>. Acesso em: 09 de setembro de 2008.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25a ed. 22a triagem. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Thiago. TRABALHO ESCRAVO EXISTE? Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 13 de maio de 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. A economia da escravidão. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>. Acesso em: 04 de abril de 2006.
SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho Escravo: a abolição necessários. São Paulo: Editora LTr, 2008.

TANJI, Thiago. A tecnologia evoluiu - por que continuamos trabalhando como no século passado?. In: Revista Galileu. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Galileu2/foto/0,,69818165,00.jpg>. Acesso em: 18 de agosto de 2015.

TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS (ONG). OS DIREITOS HUMANOS DEFINIDOS. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.